

CMNAT - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 013/17
01

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 06/11/2017

Hora: 11:45h

Sueldo de Medeiros



PREFEITURA DO
NATAL
A NOSSA CIDADE

AO SETOR LEGISLATIVO

Em 06/11/2017

Sueldo de Medeiros

MENSAGEM N.º 067/2017

PLC n.º 13/2017

A Sua Excelência o Senhor
SUELDO MEDEIROS
Presidente em exercício da Câmara Municipal de Natal

Em 01/11/2017

Senhor Presidente em exercício,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, ao elevado exame dessa ilustre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que "altera a Lei Complementar n.º 149 de 18 de maio de 2015 e a Lei Complementar n.º 153 de 03 de agosto de 2015, e dá outras providências."

O projeto encaminhado a essa Augusta Câmara trará melhorias à sociedade tendo em vista que tem por objeto a alteração das supracitadas Leis Complementares que, conjuntamente, regem, os editais de licitação do Sistema de Transporte Público de Passageiro – STPP Natal/RN.

Tais alterações se fazem necessárias em decorrência do fracasso nas duas últimas chamadas públicas do processo licitatório, ocorridas em janeiro e abril do ano em curso, em razão de deserção para o Serviço Regular I.

Ante os fatos, as alterações que se pretendem visam adequar à legislação, garantindo, dessa forma, a modicidade tarifária e também promover, por meio técnico, o equilíbrio econômico-financeiro aos concorrentes, no que se refere ao grau de investimento exigido pela legislação vigente e ao impacto que o setor de transporte vem enfrentando pela queda da demanda.

Ressalto que as alterações visam tornar o edital atrativo, de maneira a promover segurança jurídica tanto para a Prefeitura quanto para os licitados por meio de contratos, o que resultará em um transporte público que assegure qualidade e conforto aos usuários, bem como possibilitará a prática de uma tarifa justa e acessível a todos os cidadãos.

Posto isso, seguem os lineamentos do projeto, assim como reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES
Prefeito

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO
Rua Ulisses Caldas, 81, Centro, 59025-090
(84) 3232.8845, www.natal.rn.gov.br

Art. 3º A Lei Complementar n.º 153 de 03 de agosto de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A execução dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de Natal no tipo Regular II será delegada, a título pessoal pelo Poder Executivo Municipal às pessoas físicas, empresários individuais ou representantes de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), proprietários de veículos do tipo miniônibus e midiônibus, por meio de Permissão, sempre precedida de licitação.

Art. 6º. As linhas diurnas deverão operar, sempre que necessário, todos os dias da semana no período das 05h (cinco horas) à 0h (zero hora) de acordo com a demanda. Nos sábados, domingos e feriados as linhas serão operadas com horários e frota definidos pelo órgão gestor, sem prejuízo de eventuais linhas especiais.

Art. 8º. Ficam terminantemente proibida a utilização pelos Concessionários e Permissionários dos procedimentos operacionais denominados de “dupla jornada/pegada”.

Art. 9º. A gratuidade do idoso será gradualmente estendida a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, da seguinte forma:

- I - A partir do segundo ano do contrato de concessão devidamente celebrado, terão direito à gratuidade, apenas os idosos com 64 (sessenta e quatro) anos em diante;
- II - A partir do quarto ano do contrato de concessão devidamente celebrado, terão direito à gratuidade, apenas os idosos com 63 (sessenta e três) anos em diante;
- III - A partir do sexto ano do contrato de concessão devidamente celebrado, terão direito à gratuidade, apenas os idosos com 62 (sessenta e dois) anos em diante;
- IV - A partir do oitavo ano do contrato de concessão devidamente celebrado, terão direito à gratuidade, apenas os idosos com 61 (sessenta e um) anos em diante;
- V - A partir do décimo ano do contrato de concessão devidamente celebrado, terão direito à gratuidade, todos os idosos com 60 (sessenta) anos em diante;”

Art. 4º. Ficam revogados o §2º do art. 2º; o parágrafo único do art. 8º; o parágrafo único do art. 9º; e o caput e o §1º do art. 11 da Lei Complementar n.º 153 de 03 de agosto de 2015.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 01 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES
Prefeito

bn

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar n.º 149 de 18 de maio de 2015 e a Lei Complementar n.º 153 de 03 de agosto de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º. A Lei Complementar n.º 149 de 18 de maio de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5.º.

§ 5.º. O Permissionário deverá trabalhar, no mínimo, 6 (seis) horas por dia durante 5 (cinco) dias da semana, como motorista ou cobrador, podendo contratar operadores para complemento da jornada do veículo;

Art. 14.

XVI - definição da idade máxima da frota, nunca superior a dez anos, e de idade média, nunca superior a quatro anos.

XVIII – Que as linhas noturnas deverão operar todos os dias da semana de 0h (zero hora) às 5h (cinco horas), em itinerários especiais de acordo com a demanda.

Art. 23

XI – Até 30% (trinta por cento) das receitas do Fundo Municipal de Transportes Coletivos – FMTC – serão destinadas para subsidiar as tarifas dos Serviços Públicos de Transportes Coletivos, de modo a garantir a função social do transporte público.

Art. 37. Os Concessionários, Permissionários e Autorizados, com anuência da Prefeitura do Natal, poderão explorar fontes alternativas de receitas como as receitas decorrentes de contratos de publicidade nos veículos ou outros equipamentos vinculados ao serviço.

Parágrafo único. 50% (cinquenta por cento) das receitas de que trata esse artigo deverão ser destinadas ao Fundo Municipal de Transporte Coletivos (FMTC).”

Art. 2º Ficam revogados o § 3º e o § 6º do art. 5º; e o inciso VII do art. 30 da Lei Complementar n.º 149 de 18 de maio de 2015.